AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940368 - SC (2024/0320692-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN MAIKON DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, com base em provas testemunhais e materiais.
2. Fato relevante. O agravante foi flagrado com 25,7g de maconha em seu aparelho digestivo ao retornar à Colônia Penal Agrícola de Palhoça após saída temporária. A droga foi detectada por scanner corporal e confirmada por exames médicos.
3. As decisões anteriores. A Corte de origem manteve a condenação, considerando que a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso indicam destinação comercial, não se tratando de uso pessoal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e os depoimentos dos agentes penitenciários são suficientes para comprovar o dolo específico de tráfico, ou se a conduta do agravante poderia ser desclassificada para uso pessoal.

III. Razões de decidir

5. A condenação pelo delito de tráfico de drogas foi mantida com base em provas suficientes, incluindo depoimentos de agentes penitenciários, que corroboraram a destinação comercial da droga.
6. O depoimento dos agentes penitenciários é considerado meio de prova idôneo e suficiente para a condenação, quando em harmonia com as demais provas dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso podem indicar destinação comercial, não se tratando de uso pessoal. 2. O depoimento de agentes penitenciários é meio de prova idôneo e suficiente para a condenação, quando em consonância com as demais provas dos autos".

Documento eletrônico VDA45035255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 1a864650-69ff-4bc6-8a86-58d55599d25d

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; art. 28, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.03.2017; STJ, HC 393.516/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2017; STJ, HC 392.153/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017; STJ, HC 377414/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45035255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 1a864650-69ff-4bc6-8a86-58d55599d25d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940368 - SC (2024/0320692-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN MAIKON DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, com base em provas testemunhais e materiais.

2. Fato relevante. O agravante foi flagrado com 25,7g de maconha em seu aparelho digestivo ao retornar à Colônia Penal Agrícola de Palhoça após saída temporária. A droga foi detectada por scanner corporal e confirmada por exames médicos.

3. As decisões anteriores. A Corte de origem manteve a condenação, considerando que a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso indicam destinação comercial, não se tratando de uso pessoal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e os depoimentos dos agentes penitenciários são suficientes para comprovar o dolo específico de tráfico, ou se a conduta do agravante poderia ser desclassificada para uso pessoal.

III. Razões de decidir

5. A condenação pelo delito de tráfico de drogas foi mantida com base em provas suficientes, incluindo depoimentos de agentes penitenciários, que corroboraram a destinação comercial da

Documento eletrônico VDA45036874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:09
Código de Controle do Documento: 55a4a1f8-38e4-4bda-a853-a1719ac60b17

droga.

6. O depoimento dos agentes penitenciários é considerado meio de prova idôneo e suficiente para a condenação, quando em harmonia com as demais provas dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso podem indicar destinação comercial, não se tratando de uso pessoal. 2. O depoimento de agentes penitenciários é meio de prova idôneo e suficiente para a condenação, quando em consonância com as demais provas dos autos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; art. 28, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.03.2017; STJ, HC 393.516/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2017; STJ, HC 392.153/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017; STJ, HC 377414/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEAN MAIKON DA LUZ** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 149-154).

O agravante alega, em suma, que, "muito embora exista a apreensão de entorpecentes, a palavra dos policiais, por si só, não tem o condão de comprovar o dolo específico do Paciente em comercializar a droga dentro do estabelecimento penal." (e-STJ, fl. 162).

Aduz que "baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio." (e-STJ, fl. 162).

Argumenta que "a venda de 25 gramas de maconha não iria trazer nenhum proveito econômico para o Paciente, na medida que apenas serviria para seu consumo pessoal até a próxima saída temporária que estava prevista para 45º dia após o seu retorno da saída

Documento eletrônico VDA45036874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:09
Código de Controle do Documento: 55a4a1f8-38e4-4bda-a853-a1719ac60b17

temporária." (e-STJ, fl. 163)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "[...]
> A Corte de origem manteve a condenação do paciente, pelo delito de tráfico de drogas, com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "[...] 1 Da requerida absolvição e/ou desclassificação da conduta Com o objetivo de reformar o *decisum*, alega a defesa que o réu é usuário de drogas e que "Ficou evidente nestes autos de que Jean não tinha intenção de comercializar o dito entorpecente apreendido" (10.1).
> > Em que pesem os argumentos elencados, antecipa-se, razão não assiste ao apelante.
> > Bem se sabe que a prática de qualquer uma das dezoito condutas descritas no núcleo do tipo penal (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06) é suficiente para configurar o crime, não se exigindo o flagrante da venda ou entrega da substância, desde que comprovada a prática por outros meios de prova. E, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, a conduta delitiva perpetrada pelo apelante restou perfeitamente delineada nos autos.
> > Contextualizando, narra a denúncia que o denunciado JEAN MAIKON DA LUZ, cumpre pena na Colônia Penal Agrícola de Palhoça, e recebeu benefício de saída temporária, sendo que, antes de retornar ao ergástulo, ocultou em seu aparelho digestivo "26 gramas de maconha, fracionados em 6 tabletes inteiros e 1 fragmentado" (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 6 do P_FLAGRANTE4 – evento 1).
> > Assim foi que, no dia 27 de setembro de 2023, por volta das 11 horas, o denunciado JEAN MAIKON DA LUZ dirigiu-se até a Colônia Agrícola de Palhoça, localizada na Rua José João Barcelos, Bairro Bela Vista, Palhoça/SC, trazendo consigo as substâncias entorpecentes referidas. Ao chegar no local, os Agentes Penitenciários colocaram o denunciado no scanner corporal, que mostrou substâncias estranhas no estômago. Ato contínuo, o denunciado JEAN MAIKON DA LUZ foi encaminhado até o Hospital São José, local onde foi realizado raio-x e tomografia, confirmando que havia objetos em seu estômago. Já no interior do ergástulo, o denunciado começou a evacuar um material embalado com plástico filme e fita isolante, as quais foram apreendidas, constatando se tratar de drogas ilícitas.
> > Tendo em vista que inexiste qualquer dúvida - sequer insurgência - acerca da materialidade e nem da autoria dos fatos, passo à análise da prova oral.
> > O apelante asseverou que as drogas eram suas e serviam para seu consumo pessoal; que trazia consigo "fumo de corte" e pequena quantidade de maconha, não se recordando da quantia exata; que a droga serviria para manter seu vício "por duas semanas"; que não conhece ou possui algo contra os policiais que depuseram em juízo; que sabia do risco de ser preso com drogas no scanner, mas foi compelido a fazê-lo por conta de seu vício; que já tinha saído do presídio quatro vezes de saída temporária, mas que foi a primeira vez que entrou com drogas no presídio; que trocava tarefas com

Documento eletrônico VDA45036874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:09
Código de Controle do Documento: 55a4a1f8-38e4-4bda-a853-a1719ac60b17

outros detentos para sustentar o vício até então; que não recebia qualquer auxílio por parte de sua família; que já foi internado por uso de maconha (66.1).

Por outro lado, o policial penal Paulo Leandro Liz Bomer narrou em juízo que trabalha no setor de escolta e acompanhou o réu até à delegacia após o scanner identificar que ele trazia drogas na barriga; que o acusado ficou em uma triagem, onde expeliu o material ilícito, colocando-o em um balde; que se recorda de que o material estava em várias porções; que se recorda que havia fumo e substância análoga à maconha; que conduziram o preso e o material à delegacia; que o réu assumiu que a substância era sua e que a levou porque estava endividado, mas não forneceu mais detalhes; que não se recorda do número exato de trouxas, mas sabe que eram mais de "seis"; que cada trouxa tinha algumas gramas; que a droga estava fracionada porque é transportada no estômago dos presos; que, "geralmente", a droga é levada para os presídios para comercialização, sendo que raramente serve para consumo próprio (66.1)

Como se vê, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, não há se falar em desclassificação, pois a quantidade de entorpecente apreendido com o réu - 25,7g (vinte e cinco gramas e sete decigramas) evidencia, por si só, que a droga apreendida não se destinava, exclusivamente, ao consumo pessoal do réu.

O ponto em questão restou profundamente analisado pelo juízo a quo, motivo pelo qual a fim de evitar tautologia e em prestígio ao empenho demonstrado, transcrevo excerto da sentença, o qual adoto como parte integrante do voto e razões de decidir:

[...] É preciso ainda considerar que o recorrente estava ingressando ao ergástulo, e que dentro da Colônia Agrícola de Palhoça o consumo de entorpecente, por óbvio, não é autorizado. Logo, fica nítido que a droga seria repassada ou comercializada aos demais detentos, até porque não é crível que o apelante fosse guardar, durante todo o mês, aquela quantidade para ir consumindo sozinho, sem nem ao menos repassar/revender aos seus colegas de cela.

[...] Assim, considerando que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, e que o fato do réu ser usuário, por si só, não tem o condão de desconstituir a ilicitude de sua conduta, deixo de acolher o pedido defensivo, permanecendo inalterada a condenação do réu.

Acrescenta-se, ainda, que as circunstâncias da apreensão e quantidade dos entorpecentes demonstram a destinação comercial da droga, conforme dispõe o § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/06, *in verbis*:

[...] De outra parte, a simples alegação de ser usuário não tem o condão de afastar a ilicitude do crime praticado, até mesmo porque, lamentavelmente, é bastante comum os viciados utilizarem o tráfico como forma de angariar recursos financeiros para sustentar seus vícios, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pleito recursal.

[...] Desse modo, reputa-se suficientemente comprovada a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao apelante, evidenciando-se, da mesma forma, o dolo específico da conduta, de modo que a condenação do apelante deve ser mantida, nos exatos termos da sentença.

2 Da conclusão Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente recurso e negar-lhe provimento." (e-STJ, fls. 27-34; sem grifos no original)

Como se verifica, há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (boletim de ocorrência, auto de exibição, laudo de constatação, prontuário médico, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo pericial), de que o paciente trazia consigo, dentro de seu aparelho disgestivo, 7 porções de maconha (25,7g), substância que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel.

Documento eletrônico VDA45036874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:09
Código de Controle do Documento: 55a4a1f8-38e4-4bda-a853-a1719ac60b17

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos agentes penitenciários responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.
> 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017)

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> [...] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.
> 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.
> [...] 8. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017)

Documento eletrônico VDA45036874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:09
Código de Controle do Documento: 55a4a1f8-38e4-4bda-a853-a1719ac60b17

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento da tese de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.340/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus* (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017)." (e-STJ, fls. 149-154)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45036874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:09
Código de Controle do Documento: 55a4a1f8-38e4-4bda-a853-a1719ac60b17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0320692-2

AgRg no
HC 940.368 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50170636620238240045 50172576620238240045

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JEAN MAIKON DA LUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN MAIKON DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45025567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:36:16
Código de Controle do Documento: F457F999-54C6-4579-B174-76E0D77574A5